DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 15/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4823/2014
PROTOCOLO	**:** 1485619
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2014
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	CONVITE N.º 06/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 72.925,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 015/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio/MS*** e ***Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli - EPP***, objetivando a aquisição de tiras para teste de glicose e peças de reposição para conserto e manutenção dos equipamentos de saúde do município de Anastácio/MS, com valor contratual no montante de R$ 72.925,00 (setenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-625/2015 (pp. 138/140).

Neste momento, será analisado o 1º Termo Aditivo.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 17354/2015 (pp. 190/192), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7411/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a regularidade do Primeiro Termo Aditivo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela irregularidade da alteração contratual em decorrência da intempestiva publicação do extrato do Termo Aditivo; o *Parquet* opinou pela sua regularidade, ao argumento de que a reportada intempestividade, no caso em concreto, não tem o condão de desaprovar o Termo Aditivo.

Nesse diapasão, insta trazer a baila a alteração contratual promovida pelo Primeiro Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	15/12/2014	22/05/2015	11/06/2015	+ 06 meses	30/06/2015	181

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando a manifestação do MPC, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, a regularidade supramencionada deve ser ressalvada em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Malgrado a imposição legal, a regra não fora cumprida em sua literalidade, motivo pelo qual deve ser feita a ressalva ao Ordenador de Despesas em relação a publicação do 01º Termo Aditivo ao contrato em voga.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade, com ressalva,*** do 01º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 015/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat